



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Registro: 2025.0000293479

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1515956-40.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes KAIQUE RIBEIRO DOS SANTOS e VICTOR DOS SANTOS TORRES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos de KAIQUE RIBEIRO DOS SANTOS e de VICTOR DOS SANTOS TORRES, mantendo-se a r. sentença, por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL N º 1515956-40.2024.8.26.0228

COMARCA: CAPITAL – 30ª VARA CRIMINAL

APELANTES: KAIQUE RIBEIRO DOS SANTOS e VICTOR DOS SANTOS TORRES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 1.201

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO QUALIFICADO –
Concurso de agentes – Materialidade delitiva e autoria
demonstradas – Penas bem delineadas – Regime prisional
adequado. Recursos improvidos.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 147/154, cujo relatório ora se
complementa, condenou **KAIQUE RIBEIRO DOS SANTOS** e **VICTOR
DOS SANTOS TORRES** às penas de 05 anos e 04 meses de reclusão, sob
regime prisional inicial semiaberto, e de 13 dias-multa, no valor mínimo legal,
por infração ao artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal.

Inconformados, os apenados, em suas razões de
apelo, ofertadas pela D. Defesa, postularam, em síntese, absolvição (fls.
172/179).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Contra-arrazoado o recurso (fls. 192/195), sobreveio parecer da Ilustrada Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo parcial provimento dos apelos (fls. 226/232).

É o relatório.

Não comportam agasalho os pleitos defensivos.

Consta dos autos que, no dia 1º de julho de 2024, os apelantes, agindo em concurso e com unidade de propósitos, mediante grave ameaça, subtraíram para eles bens da vítima Altemar Rodrigues da Silva, após ingressarem em seu veículo a título de fazerem uma corrida com ele, motorista de Uber (fls. 89/91).

Robustas as provas da materialidade e da autoria do delito trazidas para os autos, calcadas nos autos de prisão em flagrante delito (fl. 01), de reconhecimento pessoal positivo (fls. 15) e de exibição, apreensão e entrega (fls. 19/20), bem como na prova oral coligida aos autos

Em sua oitiva, a vítima Altemar desceu aos detalhes do ocorrido ao caracterizar os acusados, justificando que a corrida longa lhe possibilitou vê-los detidamente. Reconheceu, sem titubeios, Kaique como um dos roubadores. Foi contratado pelos denunciados para corrida de Uber, ao chegar próximo ao destino por eles traçado ouvindo de Victor que ele havia 'colocado uma parada' a fim de entrar na casa de sua genitora e com ela pegar dinheiro. A rua era sem saída. A certa altura, Kaique desceu do carro, foi até sua porta e com a mão na cintura anunciou o assalto, vociferando ameaças de morte, com a exigência de que descesse do automóvel, declarou.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Victor, que estava no banco traseiro, também exigiu que ele descesse do veículo, prosseguiu a vítima. Deixaram o local a conduzir seu automóvel. Comunicou os fatos à Polícia, no momento em que era lavrado o boletim de ocorrência receberam a notícia de que os acusados haviam sido detidos. Reconheceu na Delegacia de Polícia os réus como seus algozes. Vários os bens que lhe foram subtraídos. Quedou abalado emocionalmente em vista do ocorrido (fls. 140/146).

Inquirido, o policial militar Fabrício, em depoimento harmônico, prestado sob compromisso e sem contradita, reportou-se ao patrulhamento pela região, oportunidade em que um veículo passou por ele e seu colega de equipe, em seu interior podendo-se divisar dois sujeitos de capuz. Suspeita a atitude deles, resolveram abordá-los. As versões apresentadas pelos réus mostraram-se incoerentes, um deles acabando por admitir que haviam acabado de praticar um roubo, cuja vítima era um motorista de Uber. No interior do veículo por eles conduzido foram apreendidos celular, dinheiro e a habilitação da vítima, quem, na Delegacia de Polícia discorreu sobre o ocorrido, reconhecendo os denunciados como os protagonistas da ilícita ação. Em solo policial, os indigitados confessaram o roubo, com simulação de emprego de arma (fls. 140/146).

No mesmo sentido a versão ofertada por seu colega de farda Andrews.

Em Juízo, ao ensejo de seus interrogatórios, os acusados optaram por manter-se silentes.

Em tal contexto, de rigor a condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Estreme de dúvidas que os acusados apoderaram-se dos bens da vítima, inclusive o veículo que ela dirigia quando contratada para uma corrida de Uber, pouco importando por quanto tempo.

'Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada' . Eis o teor da Súmula 582 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, suficiente a fazer ruir tal qual se fora castelo de naipes a tese sustentada pelas aguerridas defesas no sentido de que imperiosa a desclassificação do delito para a modalidade tentada.

Os réus foram reconhecidos pessoalmente na Delegacia de Polícia, sem a menor dúvida, pela vítima, não sendo crível ela os quisesse incriminar por mero deleite ou para satisfação pessoal, até porque com eles não mantinha qualquer tipo de relacionamento, valendo o argumento, ainda, para não descredenciar a versão dos agentes policiais.

À guisa de argumentação, tem-se que regular o reconhecimento pessoal, visto que o artigo 226 do Código de Processo Penal traz apenas e tão-somente uma recomendação, a ser obedecida em caso de necessidade, sendo despicienda se a vítima reunir condições, desde logo, de reconhecer o réu, caso dos autos.

No que se refere à dosimetria, nada a censurar.

As penas de ambos os acusados partiram do mínimo legal de 04 anos de reclusão e 10 dias-multa, sofrendo consentânea exasperação, sob a fração de 1/3, na fase subsequente, decorrente da causa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

de aumento do concurso de agentes, sendo alçadas a 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa, no menor valor unitário, assim se estabilizando.

A atenuante da menoridade relativa no que se refere a corréu Victor não tem o condão de reduzir a pena aquém do seu mínimo legal (Súmula 231 do C. STJ).

O 'quantum' da pena 'de per si' é impeditivo à substituição da carcerária por restritivas de direitos, ademais inapropriada ao caso.

Primários os réus, condenados a pena superior a 04 anos e inferior a 08 anos, mostra-se adequado o regime prisional semiaberto fixado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, em observância aos fundamentos do artigo 33, § 2º, 'b', do Código Penal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de **KAIQUE RIBEIRO DOS SANTOS** e de **VICTOR DOS SANTOS TORRES**, mantendo-se a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR